



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)



BOLETIM INFORMATIVO Nº 04

(Abril/2018)

FALE COM A 12ª ICFeX

Correio Eletrônico: 12icfex@sef.eb.mil.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9556

(92) 3212-9557

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.2	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<u>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</u>	
1. Registro da Conformidade Contábil Mensal – “Abril/2018”	04
<u>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</u>	
1. Tomada de Contas Anual	04
2. Tomada de Contas Especial	04
<u>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</u>	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	05
<u>a. Execução Orçamentária</u> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Orientações sobre créditos descentralizados pela DGO para despesas com concessionárias - DIEx nº 193-SPAA/SGS/SDIR, de 29 de março de 2018 - ANEXO A. ➤ Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2018 - DIEx nº 73-SSecAnlCont/2ª Seção/D Cont – CIRCULAR, de 27 de março de 2018 - ANEXO B. 	05
<u>b. Execução Financeira</u>	05
<u>c. Execução Contábil</u> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Orientações sobre escrituração do campo "observação" dos Documentos Hábeis – SIAFI - DIEx nº 346-S3/12ª ICFeX, de 10 de abril de 2018 - ANEXO D. 	05
<u>d. Execução de Licitações e Contratos</u> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Contratação por tempo determinado – divulgação - DIEx nº 220-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 16 de abril de 2018 – ANEXO E. 	05
<u>e. Pessoal</u> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Renúncia à contribuição de 1,5% para a pensão militar (circular) - DIEx nº 372-E-1/EM G/EM, de 9 de abril de 2018 – ANEXO C. ➤ Atualização de dados de militares inativos, instituidores de pensão e pensionistas Militares - DIEx nº 66-SIPPES/Gab/CPEX, de 23 de abril de 2018 – ANEXO F. ➤ Preenchimento de dados no FAP Digital - DIEx nº 296-S7.Adj3/S7/Gab, de 24 de abril de 2018 – ANEXO G. 	05

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.3	<u>Ch 12ª ICFeX</u>
-----------	--	-------	---------------------

<u>f. Controle Interno</u>	
➤ Vinculação de OM no SISADE (UG/OMDS) - orientações – CIRCULAR - DIEx nº 374-DE/S2/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 26 de abril de 2018 – ANEXO H.	05
2. Recomendações sobre Prazos	05
3. Soluções de Consultas	06
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	10
5. Mensagem SIAFI/SIASG	11
<u>4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS</u>	
1. Geração de Senhas	16
2. Plano Anual das Atividades de Auditoria / 12ª ICFeX	17
3. Informações do tipo “Você sabia?”	18
4. Atividades de Capacitação 2018/12ª ICFeX	18
<u>ANEXOS</u>	
ANEXO A - Orientações sobre créditos descentralizados pela DGO para despesas com concessionárias - DIEx nº 193-SPAA/SGS/SDIR, de 29 de março de 2018.	20
ANEXO B - Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2018 - DIEx nº 73-SSecAnlCont/2ª Seção/D Cont – CIRCULAR, de 27 de março de 2018.	22
ANEXO C - Renúncia à contribuição de 1,5% para a pensão militar (circular) - DIEx nº 372-E-1/EM G/EM, de 9 de abril de 2018.	24
ANEXO D - Orientações sobre escrituração do campo "observação" dos Documentos Hábeis – SIAFI - DIEx nº 346-S3/12ª ICFeX, de 10 de abril de 2018.	38
ANEXO E - Contratação por tempo determinado – divulgação - DIEx nº 220-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 16 de abril de 2018.	41
ANEXO F - Atualização de dados de militares inativos, instituidores de pensão e pensionistas Militares - DIEx nº 66-SIPPEs/Gab/CPEX, de 23 de abril de 2018.	43
ANEXO G - Preenchimento de dados no FAP Digital - DIEx nº 296-S7.Adj3/S7/Gab, de 24 de abril de 2018.	45
ANEXO H - Vinculação de OM no SISADE (UG/OMDS) - orientações – CIRCULAR - DIEx nº 374-DE/S2/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 26 de abril de 2018.	46

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.4	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-------	--------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “Abril / 2018”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no sistema, no mês de **abril** de 2018, **SEM RESTRIÇÃO.**

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anual

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especial

Nada a considerar.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.5	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------------

3ª PARTE – Orientações Técnicas

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

- Orientações sobre créditos descentralizados pela DGO para despesas com concessionárias - DIEx nº 193-SPAA/SGS/SDIR, de 29 de março de 2018 - ANEXO A.
- Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2018 - DIEx nº 73-SSecAnlCont/2ª Seção/D Cont – CIRCULAR, de 27 de março de 2018 - ANEXO B.

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

- Orientações sobre escrituração do campo "observação" dos Documentos Hábeis – SIAFI - DIEx nº 346-S3/12ª ICFeX, de 10 de abril de 2018 - ANEXO D.

d. Execução de Licitações e Contratos

- Contratação por tempo determinado – divulgação - DIEx nº 220-S1/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 16 de abril de 2018 – ANEXO E.

e. Pessoal

- Renúncia à contribuição de 1,5% para a pensão militar (circular) - DIEx nº 372-E-1/EM G/EM, de 9 de abril de 2018 – ANEXO C.
- Atualização de dados de militares inativos, instituidores de pensão e pensionistas Militares - DIEx nº 66-SIPPES/Gab/CPEX, de 23 de abril de 2018 – ANEXO F.
- Preenchimento de dados no FAP Digital - DIEx nº 296-S7.Adj3/S7/Gab, de 24 de abril de 2018 – ANEXO G.

f. Controle Interno

- Vinculação de OM no SISADE (UG/OMDS) - orientações – CIRCULAR - DIEx nº 374-DE/S2/12ª ICFeX – CIRCULAR, de 26 de abril de 2018 – ANEXO H.

2. Recomendações Sobre Prazos

Nada a considerar.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.6	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------------

3. Soluções de Consultas

a) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do DIEx nº 559-SALC/S4/31ª CSM, de 12 MAR 18, consulta formulada pela 31ª CSM, versando sobre possibilidade de revisão de ata de registro de preços (ARP), realizando as seguintes considerações:

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**DIEx nº 237-S1/12ª ICFeX
EB: 08261.003196/2018-62**

Manaus, AM, 25 de abril de 2018.

Do Chefe da 12ª Inspectoria de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Chefe da 31ª Circunscrição de Serviço Militar
Assunto: revisão de preços em atas de registro de preços - resposta
Referência: DIEx nº 64248.000730/2018-28, de 12 MAR 18
Anexo: DIEx_nº_283-Asse1SSEFSEF

1. Instada a se manifestar sobre o assunto, esta Setorial Contábil destaca o entendimento da Secretaria de Economia e Finanças (SEF) a respeito da possibilidade de revisão de ata de registro de preços (ARP), contido no DIEx nº 283-Asse1/SSEF/SEF, de 22 SET 18, anexo:

15. Em razão do exposto, analisando a questão, em tese, essa Secretaria se posiciona da seguinte maneira, quando houver solicitação de fornecedor pela revisão da ata de registro de preços quando os preços de mercado tornarem-se superiores aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso assumido:

a. caso a comunicação tenha ocorrido antes do pedido de fornecimento pelo órgão da Administração e devidamente comprovada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993:

- 1) liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;*
- 2) convocar os demais fornecedores do cadastro de reserva para negociação, a fim de verificar, observada a ordem de classificação, se algum deles aceita manter o fornecimento pelo preço originalmente pactuado; e*
- 3) frustradas as negociações, proceder à revogação da*

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.7	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------

ata.

b. caso a comunicação tenha ocorrido depois do pedido de fornecimento pelo órgão da Administração ou não restar comprovada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, não haverá liberação do fornecedor, devendo ser instaurado procedimento administrativo com a finalidade de aplicar-lhe as penalidades cabíveis, observado o direito ao contraditório e ampla defesa.

16. Em situações extremas, decorrentes de casos concretos em que a extinção da ata possa acarretar sérios prejuízos à Administração, se o gestor, devidamente munido de pareceres da área técnica que indiquem estar comprovados os requisitos que autorizam a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro e que esta é efetivamente a medida mais vantajosa para a Administração, entender que a revisão dos preços para mais é a solução que melhor atende ao interesse público, e não a extinção do registro; apresenta-se como razoável a aplicação do entendimento pela possibilidade de revisão da ARP para mais. Cabe salientar que, nesse caso, devem ser observados os pressupostos citados nas letras "m" e "n" do número "12" acima. (grifo nosso)

2. Nesta senda, destacamos os pressupostos, citados também no DIEX nº 283-Asse1/SSEF/SEF, que devem ser observados por essa UG, caso a mesma julgue razoável a possibilidade de revisão, para mais, dos itens nr 01 e 02 da ARP nr 05/2017, onde consta como favorecida a empresa BRASIL PETRÓLEO DE COMBUSTÍVEIS LTDA:

- Solicitação de reequilíbrio anterior ao pedido de fornecimento do objeto pelo órgão da Administração;
- **Confirmação** da veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
- Necessária e suficiente comprovação dos pressupostos que autorizam a aplicação do Art 65, inc II, letra "d";
- **Negociação prévia com os demais fornecedores do cadastro de reserva**, a fim de verificar se algum deles aceita manter o preço do registro ou, ao menos, oferece preço inferior ao requerido pelo fornecedor registrado;
- Verificação dos preços atuais de mercado, a fim de verificar se o preço requerido **não se encontra em patamar superior ao praticado no mercado**.
- Manifesto interesse público e vantajosidade na manutenção do registro de preços.
- Prévia análise jurídica pelo órgão consultivo da AGU, uma vez que a formalização do reequilíbrio, dar-se-á por meio de termo aditivo.

3. Desta forma, esta Inspeção, salvo melhor juízo, entende que existe a possibilidade legal para se proceder a revisão de uma ata de registro de preços, desde que essa UG, como órgão gerenciador da ARP, adote, de forma responsável e cautelosa, os procedimentos definidos pela SEF destacados neste estudo.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.8	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-------	--------------------

b) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do DIEx nº 42-SALC/B Adm/6º BEC, de 5 ABR 18, consulta formulada pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção, versando sobre possibilidade de contratação de serviços utilizando natureza de despesa (ND) diferente da permitida pelo pregão homologado, realizando as seguintes considerações:

**MINISTERIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**DIEx nº 217-S1/12ª ICFEx
EB: 08261.002845/2018-16**

Manaus, AM, 13 de abril de 2018.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Ao Sr Comandante do 6º Batalhão de Engenharia de Construção
Assunto: solicitação de orientação - resposta
Referência: DIEx nº 42-SALC/B Adm/6º BEC, de 5 ABR 18

Anexos: 1) Manual_CATMAT_e_CATSER;
2) 00002508-9;
3) DIEx_nº_288-S2_12ª_ICFEx;
4) 33903300_-PASSAGENS_E_DESPESAS_COM_LOCOMOCAO; e
5) 00000403-0.

1. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação, a ser realizada por essa UGV, através Pregão Eletrônico SRP 12/2017, cujo objeto é a locação de equipamentos de engenharia para atender as demandas das obras e operações a cargo do 6º BEC durante a Operação ACOLHIDA, esta Setorial faz as seguintes considerações:

a. Após analisar os fatos narrados no DIEx nº 42-SALC/B Adm/6º BEC, de 5 ABR 18, conclui-se que esta UG incorrerá em impropriedade administrativa se classificar as despesas de locação pretendidas na Natureza de Despesa (ND) 339033, subitem 03 - LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE. Esta ND registra, entre outras, despesas orçamentárias com locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens. Destaca-se nesse ponto que a classificação correta para as despesas com locação de caminhões basculante seria a ND 33.90.39-12 – locação de máquinas e equipamentos.

b. Foi utilizado por essa UG, durante o processo licitatório, o código 2508-9 - locação de veículos - leves/pesados/com motorista. Para este caso, o mais adequado seria o código 000403-0/LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE ESCAVACAO / TERRAPLENAGEM/ AGRICOLA.

c. Conforme instruções contidas no manual CATMAT/CATSER, anexo, ficou evidente que esta UG utilizou código incorreto para classificar os serviços constantes do Termo

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.9	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	-------	--------------

de Referência do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2017.

d. O manual CATMAT/CATSER, em seu item 05 - Consultar Catálogo de Serviço, demonstra a maneira correta para se consultar os códigos de serviço e as respectivas ND que são compatíveis com os mesmos. Em sua página 56, o manual explicita: *Importante: Todo item de serviço deverá estar vinculado a uma ou mais Natureza de Despesa/Sub-Item. Caso o código do item não esteja vinculado a ND/Sub-item, o usuário não conseguirá gerar o empenho.*

e. Para reforçar este posicionamento, esta Setorial Contábil cita a Port Nº 448, de 13 de setembro de 2002, que divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052 e que tem o objetivo de desenvolver mecanismos que assegurem, de forma homogênea, a apropriação contábil de subitens de despesas para todas as esferas de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, em seu Art 5º, a correta classificação dos materiais e serviços adquiridos pelos órgãos públicos. (*in verbis*)

Art. 5º - Os componentes relacionados esgotam todos os tipos de bens, materiais ou serviços possíveis de serem adquiridos ou contratados pelos órgãos, razão pela qual os executores deverão utilizar o grupo que mais se assemelha às características do item a ser apropriado, quando não expressamente citado. Por outro lado, o fato de um material ou serviço estar exemplificado ementário não significa que não possa ser classificado em outro do mesmo elemento de despesa, desde que possua uma outra aplicação específica. (grifo nosso)

2. Tendo em vista então a homologação do Pregão Eletrônico SRP 12/2017 e a consequente impossibilidade de alteração do Código CATSER utilizado inicialmente, esta Setorial Contábil, salvo melhor juízo, e em detrimento de novos dados apresentados, orienta essa UG a não emitir empenhos utilizando a ND 339033, subitem 03 - LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE e que anule os já emitidos.

3. Importante ressaltar que a 12ª ICFEx já diligenciou essa UG, através do DIEx nº 288-S2/12ª ICFEx, de 10 ABR 18, anexo, solicitando esclarecimentos sobre esta questão, devido a emissão do 2018NE800061 que utilizou a ND 339033-03.

4. Esta Inpetoria orienta, também, que o 6º BEC faça gestões junto ao SERPRO, conforme as orientações contidas no manual CATMAT/CATSER, visando à vinculação do código 2508-9 a ND/Sub-item necessário para a correta classificação da despesa (339039-12).

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inpetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.10	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

Legislação e Atos Normativos

Norma	Assunto	Fonte
Instrução Normativa Nº 78, de 21 de março de 2018	Dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal	DOU de 27/03/2018 http://www.lexmagister.com.br/legis_27629411_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_78_DE_21_DE_MARCO_DE_2018.aspx
Portaria nº 023 - DEC, de 6 de março de 2018	Aprova a Diretriz de Seleção para Contratação de Pessoal Civil por Tempo Determinado (EB50-D-01.002), 1ª Edição, 2018.	BE Nº 14, de 6 ABR 18 - Pag 33
Portaria nº 047-COLOG, de 28 de março de 2018	Cria o Plano de Gestão Logística de Alimentação - PGA.	BE Nº 15, de 13 ABR 18 - Pag 45
Portaria nº 612 – Cmt Ex, de 23 de abril de 2018	Autoriza a cessão de uso de bens imóveis próprios nacionais, sob o regime de exercício de atividades de apoio à Fundação Habitacional do Exército (FHE) e delega competência para representação nos atos pertinentes	BE Nº 17, de 27 ABR 18 - Pag 12

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.11	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

5. Mensagem SIAFI/SIASG

Assunto	Emissor	Msg SIASG Nr
PROBLEMAS NA ASSOCIAÇÃO AUTOMÁTICA DAS RA NO SIGA	FUNDO DO EXERCITO	2018/0533693

MENSAGEM: 2018/0533693 DA EMISSORA 167086 FUNDO DO EXERCITO
EM 02/04/18 AS 10:06: POR RODRIGO FLORIDO BRUM

ASSUNTO: PROBLEMAS NA ASSOCIAÇÃO AUTOMÁTICA DAS RA NO SIGA

DO SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS

1. VISANDO MELHORAR A GESTÃO E O ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO, ESTA DIRETORIA REESTRUTUROU O MÓDULO RECEITA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO (SIGA), O QUAL ENTROU EM FUNCIONAMENTO EM SETEMBRO DE 2017.

2. UMA DAS MELHORIAS NO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO DO MÓDULO RECEITA FOI A IMPLEMENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTOMÁTICA DOS REGISTROS DE ARRECADAÇÃO AOS CONTRATOS CADASTRADOS NO MÓDULO RECEITA.

3. PARA QUE OCORRA ESTA ASSOCIAÇÃO FAZ-SE NECESSÁRIA A OBSERVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CAMPOS: UG EMITENTE, UG ARRECADADORA, CONTRIBUINTE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, DATA DE VENCIMENTO E VALOR PRINCIPAL NA GUIA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO.

4. APÓS ANÁLISE DESTA DIRETORIA NOS CONTRATOS CADASTRADOS NO MÓDULO RECEITA, FOI OBSERVADO UM ELEVADO NÚMERO DE CONTRATOS SEM OS RESPECTIVOS REGISTROS DE ARRECADAÇÃO ASSOCIADOS. O MOTIVO PRINCIPAL APONTADO NA ANÁLISE FOI A DIVERGÊNCIA NA DATA DO VENCIMENTO E NO VALOR PRINCIPAL ENTRE OS REGISTROS DE ARRECADAÇÃO E O CADASTRO DESSES DADOS NO MÓDULO RECEITA DO SIGA.

5. DO EXPOSTO, ESTA DIRETORIA ORIENTA AS UG QUE OBSERVEN OS DADOS DOS CONTRATOS CADASTRADOS NO MÓDULO RECEITA DO SIGA, PARA QUE SEJAM GERADAS AS GRU DE ARRECADAÇÃO DAS PARCELAS DO CONTRATO.

BRASÍLIA, 2 DE ABRIL DE 2018.

ESTARCK PEREIRA MOTTA - CEL
SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.12	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

Assunto	Emissor	Msg SIASG Nr
ORIENTAÇÃO SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	SGS/DGO	2018/0533693

MENSAGEM: 2018/0520827

UG EMISSORA: 160073 - DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA

Por: ROGER FILIPE MENDES DA SILVA

Data Emissão: 28/03/2018

Hora Emissão: 15:52

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SGS/DGO - 160073

DO SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS

1. ESTA DIRETORIA TEM RECEBIDO UMA QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DOCUMENTOS CONTESTANDO O NÃO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS PARA ATENDER DESPESAS COM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTE À AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2000. DIANTE DO EXPOSTO, FAZ-SE NECESSÁRIO SOLICITAR AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS QUE OBSERVEM AS SEGUINTE S ORIENTAÇÕES:

A) TODAS AS CELEBRAÇÕES E RENOVAÇÕES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DEVEM SER AUTORIZADAS PELA DGO.

B) CASO AUTORIZADA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU TERMO ADITIVO A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO PELA DGO PARA ATENDER TAIS DESPESAS ESTARÁ SUJEITA AO ENVIO, PELA UG, DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO CADASTRAMENTO NO BANCO DE DADOS POR ESTA DIRETORIA, E APÓS O CADASTRAMENTO NO SIASG/SICON POR ESSA UG;

C) TAIS INFORMAÇÕES SÃO ESSENCIAIS PARA MANTER O BANCO DE DADOS DE CONTRATOS ATUALIZADO, ONDE CONSTAM OS VALORES QUE BASEIAM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FUTURAS DESCENTRALIZAÇÕES. PARA TANTO, OBSERVAR O MODELO DE MSG SIAFI PREVISTO NAS ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO - 2017, >> PÁGINA 37<<.

D) ATENTAR PARA A DATA DE TÉRMINO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS, COM O INTUITO DE ANTECIPAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA, SE FOR O CASO, ADITIVAR O MESMO, EVITANDO COM ISSO A SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE;

E) INFORMAR SE HÁ A NECESSIDADE DE PARCELAS (MÊS) RETROATIVAS E A QUANTIDADE (SE FOR O CASO) QUANDO A SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO NO BANCO DE DADOS ESTIVER EXCEPCIONALMENTE ATRASADA E DEVIDAMENTE JUSTIFICADA; E

F) TOMANDO AS MEDIDAS DOS ITENS ANTERIORES, NÃO SERÃO GERADAS DESPESAS RETROATIVAS (SUPLEMENTARES), REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A INFORMAÇÃO ENVIADA POR PARTE DAS UG À DGO, DO NOVO TERMO ADITIVO (TA) E A NOVA DATA DE VIGÊNCIA.

2. CABE DESTACAR QUE SÓ SERÃO ATENDIDAS AS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS DAS UG QUE ESTIVEREM EM ACORDO COM O PREVISTO NAS ORIENTAÇÕES, SALVO EXCEPCIONALIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E SE HOUVER RECURSO DISPONÍVEL À ÉPOCA, CASO CONTRÁRIO, A SOLICITAÇÃO ENTRARÁ NA SITUAÇÃO DE PENDÊNCIA.

3. POR FIM, SOLICITO OBSERVAR AS INFORMAÇÕES EXPRESSAS NO CAPITULO V

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.13	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

MENSAGEM: 2018/0520827

UG EMISSORA: 160073 - DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA

Por: ROGER FILIPE MENDES DA SILVA

Data Emissão: 28/03/2018

Hora Emissão: 15:52

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SGS/DGO - 160073

DAS ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO - 2017, DISPONIVEL NA INTRANET DA DGO ([HTTP://INTRANET.DGO.EB.MIL.BR](http://intranet.dgo.eb.mil.br)).

BRASÍLIA-DF, 28 DE MARÇO DE 2018.

ESTARCK PEREIRA MOTTA - CEL
SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.14	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

Assunto	Emissor	Msg SIASG Nr
PREENCHIMENTO DO CAMPO OBSERVAÇÃO	D CONT	2018/0464484

MENSAGEM: 2018/0464484

UG EMISSORA: 160998 - D CONT - SETORIAL CONTABIL

Por: LUIZ RAMALHO DA CRUZ

Data Emissão: 16/03/2018

Hora Emissão: 10:43

ASSUNTO: MSG NR 009-S3/18 D CONT-PREENCHIMENTO DO CAMPO OBSERVAÇÃO DOCUMENTEN

DA: SUB SEÇÃO ANÁLISE CONTÁBIL/D CONT.

AO: SR CHEFES DA ICFeX

1. EM ATENÇÃO AO ASSUNTO, INFORMO QUE ESTA DIRETORIA TEM VERIFICADO QUE VÁRIAS UNIDADES GESTORAS TEM PREENCHIDO O CAMPO OBSERVAÇÃO NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS NO SIAFI E SIAFI WEB DE FORMA REDUZIDA, SIMPLIFICADA E ABREVIADA QUE NÃO TRAZ INFORMAÇÃO AO USUÁRIO EXTERNO À UG.

2. NESSE SENTIDO, SOLICITO A ESSA CHEFIA ORIENTAR SUAS UGV PARA PREENCHEREM O CAMPO OBSERVAÇÃO DE MODO QUE FACILITEM O ENTENDIMENTO DE QUALQUER USUÁRIO AO SISTEMA.

BRASÍLIA-DF, 16 DE MARÇO DE 2018.

ANDRÉ MARCOS DA SILVA - CAP
SUB SEÇÃO DE ANÁLISE CONTÁBIL/D CONT

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.15	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

Assunto	Emissor	Msg SIASG Nr
ORIENTAÇÕES ACERCA DAS SOLICITAÇÕES DE CDT (FUNADOM)	DGO	2018/0572110

MENSAGEM: 2018/0572110 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA EM 10/04/18 AS 15:19: POR JOÃO OTAVIO CHAGAS DOS SANTOS

ASSUNTO: ORIENTAÇÕES ACERCA DAS SOLICITAÇÕES DE CDT (FUNADOM)

DO SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SRS ORDENADORES DE DESPESAS
>>>RETRANSMIÇÃO<<<

1.DE ACORDO COM A NOVA SISTEMÁTICA DESTA DIRETORIA E COM A FINALIDADE DE AMPLIAR OS CONTROLES ORÇAMENTÁRIOS, DIVERSOS PI (PLANO INTERNO) FORAM REATIVADOS / CRIADOS PARA OS DIFERENTES TIPOS DE DESPESAS DE APOIO ADMINISTRATIVO (VIDA VEGETATIVA DA OM) .

2.DO EXPOSTO, INFORMO V SA QUE NOS VALORES DESCENTRALIZADOS NO PI I3DAFUNADOM (FUNCIONAMENTO DAS OM) ESTÃO INCLUSOS CRÉDITOS PARA ATENDER DESPESAS COM MNT DE POÇO ARTESIANO E TRATAMENTO DE ÁGUA - I3DA FUNPETA, SV DE RECARGA E REVISÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO DE INSTALAÇÕES - I3DAFUNREEX E SV DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO - I3DAFUNDEDE

3.DESSE MODO, CASO A UGE NECESSITE REALIZAR EMPENHO UTILIZANDO OS NOVOS PI, DEVERÁ SOLICITAR POR MEIO DE MSG SIAFI A TRANSPOSIÇÃO DO CDT, CONFORME MODELO ABAIXO:

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE CDT

DE:

NC	FONTE	ND	PI	VALOR
2018NC00XXXX	0XXXXXXXXXX	XX9000	I3DAFUNADOM	R\$

PARA:

NC	FONTE	ND	PI	VALOR
2018NC00XXXX	0XXXXXXXXXX	XX9000	I3DAFUNXXXX	R\$

4.RESSALTO AINDA, QUE O CRÉDITO DEVERÁ ESTAR NA CONTA CDT DISPONÍVEL(622110000) NA ND DE ORIGEM 33.90.00 OU 44.90.00 (I3DAFUNPETA) .

BRASÍLIA/DF, 10 DE ABRIL DE 2018.

ESTARCK PEREIRA MOTTA - CEL
SUBDIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.16	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS

1.Geração de Senhas

MÊS DE ABRIL/2018

<u>COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA 2018</u>		CÓDIGO	Abril					
			REDE/SIAFI		SIGA		SAG	SCDP
			C	R	C	R	C/D	C/D
CMA	Cmdo CMA	160016	15					
	4º BavEx	160007	1	1			12	
	CMM	160013						
	4ª C GEO	160011	2		2	1		
	CIGS	160012	3	3				
12ª RM	Cmdo 12ª RM	160014	3	3	1	2		
	12º B Sup	160018						
	Pq R Mnt/12ª RM	160021	2	1	1		6	
	29ª CSM	160010		1	1			
	31ª CMS	160347					3	
	CECMA	160008	2	2			2	
	HMAM	160020		2	1			
	H Gu PV	160351	1	4				
	H Gu SGC	160545	3	4				
H Gu TAB	160019	3	2					
1ª Bda Inf SI	<i>Cmdo 1ª Bda Inf SI</i>	160482	1	3	1			
	1º BIS (AMV)	160006		2				
	Cmdo Fron RR/7º BIS	160352		2				
2ª Bda Inf SI	<i>Cmdo 2ª Bda Inf SI</i>	160515	1	1	2			
	3º BIS	160137		1	1			
16ª Bda Inf SI	<i>Cmdo 16ª Bda Inf SI</i>	160537	1	4	1		8	
	Cmdo Fron Sol/8º BIS	160024	3	3			2	
17ª Bda Inf SI	<i>Cmdo 17ª Bda Inf SI</i>	160349	1	3			7	
	Cmdo Fron AC/4º BIS	160002		5	1			
	17ª BaLog	160350		3				
	Cmdo Fron RO/6º BIS	160346		1				
	61º BIS	160536	2	2	1			
2º Gpt E	54º BIS	160005	4	3				
	Cmdo 2º Gpt E Cnstr	160015	4					
	5º BEC	160348	1	4			9	
	6º BEC	160353		5	2		1	
	7º BEC	160001	3	2				
	21ª Cia E Cnstr	160022	1	1				
CRO/12	160017	1	1		1			
TOTAL			58	69	15	4	17	56

Legenda: C – cadastro / R – reativação / D – descadastramento / E - exclusão

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.17	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

2. Plano Anual das Atividades de Auditoria / 12ª ICFeX - Retificação

PLANO ANUAL DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA / 2018 - 12ª ICFeX – UG SEDE

ORDEM	TIPO DE AUDITORIA	UG VISITADA	PERÍODO	
1	Conformidade	4ª CGEO	06/Mar	08/Mar
2	Conformidade	CECMA	13/Mar	15/Mar
3	Conformidade	Pq R Mnt/12	20/Mar	22/Mar
4	Conformidade	HMAM	10/Abr	12/Abr
5	Gestão	Cmdo 12ª RM	08/Maio	10/Maio
6	Gestão	Cmdo CMA	15/Maio	17/Maio
7	Conformidade	Cmdo 2º Gpt E	05/Jun	07/Jun
8	Conformidade	CIGS	12/Jun	14/Jun
9	Conformidade	CMM	24/Jul	26/Jul
10	Conformidade	1º BIS/Amv	14/Ago	16/Ago
11	Conformidade	4º BAvEx	28 Ago	30 Ago
12	Conformidade	CRO/12	11/Set	13/Set
13	Conformidade	Cmdo CMA	25/Set	27/Set
14	Conformidade	Cmdo 12ª RM / SIP	09/Out	11/Out
15	Conformidade	12º B Sup	30/Out	01/Nov

PLANO ANUAL DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA / 2018 - 12ª ICFeX – UG FORA DE SEDE

ORDEM	GUARNIÇÃO	UG VISITADA	PERÍODO	
1	Tefé/AM	16ª Bda Inf SI	01/Abr	06/Abr
2	Porto Velho/RO	5º BEC / 17ª Ba Log	22/Abr	27/Abr
3	Boa Vista/RR	1ª Bda Inf SI	20/Maio	25/Maio
4	Rio Branco/AC	4º BIS / 7º BEC	15/Jul	20/Jul
5	Boa Vista/RR	7º BIS / 6º BEC	29/Jul	03/Ago
6	Humaitá/AM Porto Velho/RO	54º BIS H Gu PV	05/Ago 07/Ago	06/Ago 10/Ago
7	Tabatinga/AM	8º BIS H Gu T	16/Set 19/Set	18/Set 21/Set

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.18	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

8	São Gabriel da Cachoeira/AM	2ª Bda Inf SI	29/Set	06/Out
9	Porto Velho/RO	6º BIS 17ª Bda Inf SI	14/Out 17/Out	16/Out 19/Out

3. Informações do tipo “Você sabia?”

a. o Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, estabelece que do montante de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos públicos federais, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares e suas organizações.

b. a aquisição de produtos da agricultura familiar poderá ser realizada por meio da modalidade de dispensa de licitação, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.775, de 2012. e do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ano, por órgão comprador, de cada unidade familiar.

c. mais informações sobre a agricultura familiar poderão ser obtidas em: <http://mds.gov.br/comprada-agricultura-familiar> e no DIEx nº 221-Asse1/SSEF/SEF, de 22 NOV 2015, disponível em <http://10.67.106.73/sef/assessoria1/oficios/2015/DIEx.221-15.pdf> e DIEx nº 454-S1/12ª ICFEx, de 31 AGO 2017.

4. Atividades de Capacitação 2018/12ª ICFEx

ESTÁGIO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS - EAD - Conclusão

Foi realizado, na modalidade EAD, o ESTÁGIO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS, conforme DIEx nº 83-S1/11ª ICFEx - CIRCULAR, de 14 MAR 18, para agentes da administração das Unidades Gestoras vinculadas à 12ª ICFEx, no período de 2 a 30 de abril de 2018, com duração de 40 (quarenta) horas, em conformidade com a Portaria nº 064/SEF, de 03 de novembro de 2005.

O Cap ALEXANDRE BATISTA DA SILVA e a 3º Sgt KELRY DE SOUZA PINHEIRO atuaram como tutores no Estágio, que contou com a participação de 30 (trinta) militares.

Os instruendos obtiveram o seguinte resultado:

Ord	OM	P/G	Nome Completo	Situação
1	Cmdo CMA	Cb	MARCOS ADRIANO GALVÃO DA SILVA	Aprovado
2	Cmdo CMA	TC	EUDES IBERNOM DOS SANTOS	Aprovado
3	4º BAVEx	Cap	MARKYSON PAULO DE SOUZA	Aprovado
4	CECMA	2º Ten	LUCAS ARAÚJO DA COSTA	Aprovado
5	12º B Sup	Maj	ELIAS CASSIANO BONFADA	Aprovado
6	Pq R Mnt/12	3º Sgt	FLÁVIA SILVA E SILVA	Aprovado

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.19	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

7	H Gu PV	ST	RUJANY BARROS NOGUEIRA	Aprovado
8		3º Sgt	ANÁLIA DA SILVA VIEIRA	Aprovado
9	6º BIS	3º Sgt	BRUNO FERNANDES DE MELLO	Aprovado
10	2ª Bda Inf Sl	3º Sgt	SOLANE FONTOURA GARCIA	Aprovado
11	5º BEC	1º Ten	EDVAR TIMBÓ MENDES SOBRINHO	Aprovado
12	6º BEC	3º Sgt	IGOR SILVA DE QUEIROZ BEZERRA	Aprovado
13		2º Sgt	ROGÉRIO LEÃO DIAS	Aprovado
14	7º BEC	1º Sgt	MARCOS PAULO NEVES	Aprovado
15		Cap	JOÃO ANSELMO RIBEIRO DE SOUSA	Aprovado
16	54º BIS	2º Sgt	RAMON RAMALHO DE MELLO	Aprovado
17		3º Sgt	JEFFERSON AUGUSTO DE ARAÚJO SILVA	Aprovado
18	12ª ICEx	3º Sgt	WANDERLEY LIMA DO NASCIMENTO	Aprovado

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RIBEIRO – Cel
Chefe da 12ª ICEx

**Recomenda-se a leitura deste Boletim Informativo por todos os Agentes da
Administração das Unidades Gestoras Vinculadas a esta Inspeção.**

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.20	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

ANEXO A



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

DIEx nº 193-SPAA/SGS/SDIR
EB: 64476.002037/2018-04

SMU - Brasília, DF, 29 de março de 2018.

Do Subdiretor de Gestão Orçamentária
 Ao Sr Ordenador de Despesas (exceto OMS)

Assunto: Orientações sobre créditos descentralizados pela DGO para despesas com concessionárias.

1. Em virtude das restrições orçamentárias e das dificuldades econômicas que o País tem enfrentado, esta Diretoria tem envidado esforços para manter em dia as obrigações relativas às concessionárias de serviços públicos, bem como aos contratos administrativos.

2. Desta maneira, informo a V Sa que a DGO descentralizou recursos no começo de março, para atender despesas relativas a Concessionárias de Serviços Públicos, conforme se segue:

- PI I3DACSPAGES: atende até julho (inclusive);
- PI I3DACSPENEL: atende até julho (inclusive);
- PI I3DACSPTELF: atende até o encerramento do exercício financeiro;
- PI I3DACSPTELM: atende até o encerramento do exercício financeiro; e
- PI I3DACSPCORR: atende até o encerramento do exercício financeiro.

3. Outrossim, esclareço que, naquela oportunidade, esta Diretoria emitiu diretrizes em relação a determinados procedimentos a serem seguidos pelas Unidades Gestoras em relação à solicitação de créditos suplementares. Desse modo, reitero os seguintes procedimentos para pedidos de créditos suplementares:

a. para os PI I3DACSPAGES e I3DACSPENEL, somente serão considerados a partir de JUN 18;

b. em relação aos PI I3DACSPTELF, I3DACSPTELM e I3DACSPCORR, somente partir de OUT 18;

c. a UGE deverá verificar se há saldo na conta CRÉDITO DISPONÍVEL (622110000) no PI, além de verificar se a conta de EMPENHOS A LIQUIDAR (622920101) está com o saldo elevado, antes de enviar qualquer solicitação; e

d. solicitar a referida suplementação quando possuir crédito (622920101) apenas para **saldar 1 (uma) fatura em aberto**, de modo a antecipar tais medidas administrativas, de acordo

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.21	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

com modelo da página 33, das OAA/2017.

4. Saliento, ainda, que **NÃO** estão autorizadas as transposições entre PI e que eventuais necessidades deverão seguir as regras já elencadas acima. Caso haja existência de sobras de créditos, a UGE deverá enviar mensagem SIAFI solicitando o recolhimento e retornar o crédito na ND de origem (DETAORC).

ESTARCK PEREIRA MOTTA - Cel
Subdiretor de Gestão Orçamentária

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)"

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.22	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

ANEXO B



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE
 (Repartição de Contabilidade da Guerra/1860)

DIEx nº 73-SSecAnlCont/2ª Seção/D Cont - CIRCULAR
EB: 64469.001021/2018-65

Brasília, DF, 27 de março de 2018.

Do Diretor de Contabilidade

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2018

Anexo: Diretriz_Especial_Cmt_Ex_2018

1. Sobre o assunto, informo a V Sª que, no dia 8 de março de 2018, o Comandante do Exército expediu a Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira para o ano de 2018, a qual traz diversas determinações aos integrantes da Força Terrestre com reflexos nas atividades desta Diretoria.

2. Com relação à Análise Contábil destacam-se as determinações contidas nos itens 7 e 8, da letra g, conforme abaixo:

“não há justificativa para a falta do registro das conformidades de gestão (CONFREG), os OD devem estabelecer rotinas diárias visando a incidências de datas sem a correspondente conformidade. De igual forma, os OD devem definir procedimentos internos juntos ao SIAFI com o objetivo de sanar, ao final do mês, as inconsistências contábeis verificadas em suas UG.”

“o OD deverá estabelecer rotina de regularização dos desequilíbrios contábeis apontados pela transação “CONDESAUD”, no SIAFI Web, visando à redução de ocorrências contábeis registradas no Balanço Geral da União (BGU)”.

3. Já em relação às atividades relacionadas à Gestão de Custos e Patrimonial da Força, a Diretriz determina, especialmente no item 4), e na letra d), do item 14), todos da letra b.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.23	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------

- à SEF:

" Atuar para tornar o SIGA um efetivo instrumento corporativo de planejamento e da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Exército".

"Prevenir inconsistências contábeis, atuando de perto em cada uma delas".

4. Outrossim, compete às Unidades Gestoras Executoras, conforme item 12) da letra g:

" Atender, tempestivamente, às recomendações do CCIEx e das ICFEx/SEF".

5. Levando em consideração o conteúdo do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), principalmente o Art. 8º que diz *"a disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar."*, combinado com o Art. 9º, que determina *"as ordens devem ser prontamente cumpridas."* (grifo nosso).

6. Em consequência das determinações reproduzidas acima, solicito a V Sª que dê ampla divulgação aos OD para que a Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira comece a surtir, imediatamente, os efeitos desejados pelo Comande do Exército.

Gen Div RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Diretor de Contabilidade

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)."

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.24	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

ANEXO C



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA**

**DIEx nº 372-E-1/EM G/EM
EB: 64273.008570/2018-58**

Manaus, AM, 9 de abril de 2018.

Do Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 12ª RM, Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia, Chefe do Estado-Maior da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, Chefe do Estado-Maior da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, Chefe do Estado-Maior da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade de Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Telemática de Área, Chefe da 4ª Divisão de Levantamento, Comandante da 3ª Companhia de Forças Especiais, Comandante do Colégio Militar de Manaus, Comandante da 4ª Companhia de Inteligência, Comandante da Companhia de Comando do CMA, Comandante do 1º Batalhão de Comunicações de Selva, Comandante do 7º Batalhão de Polícia do Exército, Comandante do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Comandante do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Comandante do 12º Grupo de Artilharia Antiaérea de Selva e Chefe da Aj G do CMA.

Assunto: renúncia à contribuição de 1,5% para a pensão militar (circular)

Anexos: 1) DIEx_no_297-A2.3_A2_GabCmtEx_-_CIRCULAR; e

2)

Anexo_PARECER_0052-2018-CONJUR-MD-CGU-AGU_-_RENÚNCIA_A_CONTRIB

Encaminho a documentação anexa para que seja amplamente divulgado no âmbito deste C Mil A, acerca da impossibilidade de cancelamento administrativo da contribuição de 1,5% de que trata o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01.

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia.

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS - Cel
Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

DIEx nº 297-A2.3/A2/GabCmtEx - CIRCULAR
EB: 64536.008209/2018-93

Brasília, DF, 6 de abril de 2018

Do Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército

Ao Sr Subchefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército, Chefe do Gabinete do Departamento-Geral do Pessoal, Chefe do Gabinete do Departamento de Ciência e Tecnologia, Chefe do Gabinete do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Chefe do Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças, Chefe do Gabinete do Departamento de Engenharia e Construção, Chefe do Gabinete do Comando Logístico, Chefe do Gabinete do Comando de Operações Terrestres, Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Exército, Subchefe do Centro de Inteligência do Exército, Chefe do Gabinete do Centro de Comunicação Social do Exército, Chefe do Gabinete do Centro de Controle Interno do Exército, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Amazonas, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto

Assunto: renúncia à contribuição de 1,5% para a pensão militar

Anexos: 1) Anexo_NOTA_00265-2018-CONJUR-EB-CGU-AGU_- _RENÚNCIA_A_CONTR
c
2)
Anexo_PARECER_0052-2018-CONJUR-MD-CGU-AGU_- _RENÚNCIA_A_CONTR

Encaminho os documentos anexos, que tratam da uniformização de tese acerca da impossibilidade de cancelamento administrativo da contribuição de 1,5% de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01, para conhecimento e ampla divulgação.

Por ordem do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército.

OSWALDO LUIZ GUIMARÃES SANT'ANNA - Cel
SCh Gab Cmt Ex

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.26	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
 GABINETE

NOTA n. 0265/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64535.026870/2017-18

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO (EME),
 DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL (DGP) E GABINETE DO COMANDANTE (GabCmtEx)

ASSUNTO: RENÚNCIA À CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA A PENSÃO MILITAR

1. O procedimento administrativo acima epigrafado é decorrente de solicitação endereçada inicialmente ao Gabinete do Comandante do Exército - GabCmtEx, pelo Estado-Maior do Exército - EME, por via do DIEx nº 16751-SEP/1 SCh/EME e 17827-AsseJurd/VChEME/EME (seqs. 1 e 10 do sapiens), através da qual foi solicitada a manifestação desta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro - CONJUR-EB "acerca da possibilidade de cancelamento da contribuição específica de 1,5%, para a Pensão Militar".

2. Paralelamente a isso, foram encaminhadas encaminham demandas de igual teor pelos Gabinete do Comandante do Exército e Departamento-Geral do Pessoal - DGP, conforme DIEx nº 799-A2.3/A2/GabCmtEx, DIEx nº 514-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP e DIEx nº 1150-A2.3/A2/GabCmtEx (seqs. 16, 22 e 29).

3. A questão foi enfrentada pelo **PARECER Nº 0675/2017/CJACEx/CGU/AGU**, cuja ementa encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR DEPENDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5%. OPÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consulta acerca da possibilidade de que militares, na via administrativa, obtenham abstenção à contribuição de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) para a pensão militar referente ao rol de dependentes anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001 após transcurso do prazo nela contido, quando não possuem dependentes capazes de usufruir do benefício.

II - O fundamento jurídico utilizado pelo legislador possui guarida constitucional, qual seja, a manutenção da segurança jurídica. A existência de enunciados normativos é justamente a forma encontrada para que se garanta uma previsibilidade mínima do direito.

III - Inescusabilidade do conhecimento da lei, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), veiculada no Decreto-lei nº 4.657/42.

IV - Natureza jurídica tributária da contribuição. Compulsoriedade do recolhimento. Inteligência do art. 3º do Código Tributário Nacional.

IV - Princípios da solidariedade e legalidade estrita. A previdência no Brasil se dá pelo

12ª ICfEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.27	Ch 12ª ICfEx
-----------	--	--------	--------------

sistema de repartição simples, e não por regime de capitalização, como ocorre com a previdência complementar de caráter privado. Isso quer dizer que aqueles que hoje trabalham pagam para que os que foram acometidos por alguma contingência sejam contemplados por benefícios previdenciários. Além disso, a Administração não pode atuar em confronto com comando legal expresso. Necessidade de modificação legislativa. Separação dos poderes.

V - A contribuição adicional de 1,5%, após o prazo legal da MP nº 2.215-10/2001, prorrogado pela Lei nº 10.556/02, deixou de ser facultativa, tornando-se obrigatória. Entendimento do STJ não possui caráter vinculante.

VI - Necessidade de proteção da isonomia. Impossibilidade de conceder benefício para aqueles que não atenderam ao comando legislativo em prejuízo dos que cumpriram o prazo."

4. Referida manifestação foi aprovada por meio do **DESPACHO Nº 0618/2017/CJACEx/CGU/AGU**, de 14.08.2017, nos seguintes termos:

"1. Aprovo o PARECER Nº 0675/2017/CJACEx/CGU/AGU, que em resposta à consulta encaminhada pelo Estado-Maior do Exército concluiu pela "impossibilidade de que militares obtenham, na via administrativa, abstenção à contribuição de 1,5 % (um virgula cinco por cento) para a pensão militar referente ao rol de dependentes anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001 após o transcurso do prazo contido na mesma".

2. Todavia, tendo em vista a existência do PARECER Nº 21/2015/CJACM/CGU/AGU, lançado pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Marinha em 11 de março de 2015, em sentido diametralmente oposto ao quanto contido no opinativo ora aprovado, devem os autos ser encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), para fins de uniformização de entendimento.

3. À Secretaria para que, após as anotações de praxe, proceda ao encaminhamento do feito via SAPIENS à CONJUR-MD, com concomitante restituição à autoridade militar demandante, para ciência do posicionamento desta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CJACEx) e, bem assim, do encaminhamento referido no item 2, supra."

5. Entrementes, sobreveio o DIEx nº 706-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 13.11.2017, em complemento ao DIEx nº 514-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, encaminhando estudo realizado pela Diretoria de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS) sobre o assunto (seq. 23).

6. Ato contínuo, foi elaborada a **NOTA Nº 1474/2017/CJACEx/CGU/AGU**, de onde se extrai o seguinte excerto:

"Dessa forma, ante a ausência de elementos novos a serem apreciados e considerando que já há posicionamento desta Consultoria Jurídica acerca do assunto, com aprovação do Consultor Jurídico, bem como pedido direcionado à CONJUR-MD para uniformização do tema no âmbito das três forças, sugere-se o encaminhamento do Parecer nº 0675/2017/CJACEx ao Gabinete do Comandante do Exército para conhecimento, visto que este opinativo foi encaminhado unicamente ao EME (vide DIEx nº 813-CJACEx/GabCmtEx - seq. 13)."

7. Não obstante as providências supracitadas, houve a renovação de solicitação de manifestação jurídica por intermédio do DIEx nº 58-A2.3/A2/GabCmtEx, de 25.01.2018 (seq. 32).

8. Pois bem, após o cotejamento das manifestações das três Forças e colheita do posicionamento da

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.28	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD-MD, foi proferido o **PARECER N° 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU**, de 26.01.2018, apresentando o entendimento uniformizador sobre o tema, com as seguintes conclusões:

"30. Logo, na esteira do entendimento consolidado por esta unidade consultiva da AGU, reafirma-se que a contribuição de 1,5% não enseja automaticamente o direito a contribuir para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima, vez que a manutenção desse benefício consta de regra própria, art. 32 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, tendo como requisito o fato de o militar já ser contribuinte dessa modalidade na data de 29/12/2000.

31. Sendo assim, diversamente do exposto na NOTA TÉCNICA Nº 142 - 2017 - VCh/AssesApAsJur, de 22/06/2017, constante do NUP 64535.026870/2017-18, ainda que o militar não contribua para a pensão sobre um ou dois postos acima, não será possível cancelar a contribuição de 1,5%, já que ela não diz respeito àquele benefício e, ademais, constitui exação obrigatória, compatível com o caráter solidário do regime previdência, consoante exposto anteriormente.

32. Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que não há amparo legal para a Administração Militar das Forças Armadas deferirem pedido administrativo de cancelamento da contribuição de 1,5%, tendo em vista que se trata de exação obrigatória para aqueles que não a renunciaram no prazo legal, independentemente de possuírem ou não dependentes e, ainda, de contribuírem ou não para a pensão sobre um ou dois postos acima."
(original sem grifos)

9. O referido parecer abordou de maneira ampla e pormenorizada as questões atinentes à contribuição adicional de 1,5% para a pensão militar, advindo daí o **DESPACHO N° 00338/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU**:

"Aprovo o parecer jurídico em anexo, que uniformiza o entendimento no seguinte sentido: "não há amparo legal para a Administração Militar das Forças Armadas deferirem pedido administrativo e promover o cancelamento da contribuição de 1,5%, tendo em vista que se trata de exação obrigatória de natureza tributária para aqueles que não a renunciaram no prazo legal, independentemente de possuírem ou não dependentes e, ainda, de contribuírem ou não para a pensão sobre um ou dois postos acima". (grifos do original)

10. Diante de todo o processado, vê-se que o **PARECER N° 00338/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU**, proferido em sentido análogo ao entendimento desta CONJUR-EB, consubstanciado no **PARECER N° 0675/2017/CJACEX/CGU/AGU**, uniformizou a questão no âmbito das Forças Armadas, mostrando-se apto a balizar os órgãos consulentes diante do contexto normativo invocado.

11. À Secretaria desta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro - CONJUR-EB, para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo, encaminhando-se o entendimento ora consolidado pela CONJUR-MD ao Gabinete do Comandante do Exército - GabCmtEx, com recomendação de divulgação no âmbito da Força, em atenção ao DIEX nº 58-A2.3/A2/GabCmtEx.

Brasília, 08 de março de 2018.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO

12ª ICEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.29	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67420.016400/2016-32

INTERESSADOS: DIVISÃO DE REMUNERAÇÃO - DIREM (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE Tese A RESPEITO DA RENÚNCIA À CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% APÓS O PRAZO LEGAL DEFINIDO NO ART. 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001, POSTERIORMENTE PRORROGADO PELA LEI 10.556/2002.

1. A partir de 31/08/2002, a contribuição de 1,5% tornou-se obrigatória para todos aqueles que deixaram de exercer o direito à renúncia. Em razão disso, ressalta-se sua natureza tributária, nos termos dos arts. 3º e 4º do CTN, sendo irrelevante a destinação que seja dada ao produto da arrecadação (Inciso II do art. 4º do CTN).
2. É irrelevante a existência ou não de dependentes do militar que pretende cessar sua contribuição de 1,5%, na medida em que a União conta com o valor desta para o pagamento das atuais pensões militares. Isso é o que se chama de regime de caráter solidário, isto é, o militar contribui para financiar os benefícios pensionais atuais e, também, para que seus dependentes façam jus à pensão quando de sua morte.
3. A Administração não deve nem pode deixar de aplicar estritamente a lei a pretexto de corrigir situações desarrazoadas/desproporcionais, tarefa que, muitas vezes, comporta análises subjetivas.
4. Conclui-se que não há amparo legal para a Administração Militar das Forças Armadas deferirem pedido administrativo de cancelamento da contribuição de 1,5%, tendo em vista que se trata de exação obrigatória para aqueles que não a renunciaram no prazo legal, independentemente de possuírem ou não dependentes e, ainda, de contribuírem ou não para a pensão sobre um ou dois postos acima.

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo em que se busca uniformização de tese acerca da possibilidade de cancelamento administrativo da contribuição de 1,5% de que trata o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-01/2001.
2. Este processo (NUP nº **67420.016400/2016-32**) teve início no âmbito do Comando da Aeronáutica, em face de questionamento suscitado pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas (Parte nº 25/IPES, de 28 de julho de 2016) em relação a informações obtidas na página da *internet* do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPM), na qual teria sido divulgada a possibilidade de cancelamento da contribuição de 1,5% para pensão militar.
3. Na ocasião, a FAB elaborou o Estudo Preparatório nº 76/AJUR-DIRINT/2016, onde sua AJUR-DIRINIT concluiu, com fulcro no princípio constitucional da legalidade, pela impossibilidade de a Força Aérea Brasileira proceder ao cancelamento administrativo da contribuição específica de 1,5%.
4. Em seguida ao referido Estudo, o Comando-Geral de Pessoal da FAB elaborou o Despacho nº 365/AJU/12614, de 1º de novembro de 2016, por meio do qual encaminhou o assunto à COJAER, reafirmando sua posição pela impossibilidade renúncia extemporânea à referida contribuição.
5. Por sua vez, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica manifestou-se por meio do PARECER n. 612/2016/COJAER/CGU/AGU, onde concluiu:

14. Diante do exposto, aprovo o Estudo Preparatório nº 76/AJUR-DIRINT/2016 em seus termos e, divergindo da Douta Consultoria-Adjunta ao Comando da Marinha, concluo pela legalidade do indeferimento de pedido extemporâneo de cancelamento de desconto de 1,5%, independentemente do militar instituidor da pensão ter ou não dependentes declarados, uma vez que a legislação de regência da matéria é peremptória tanto ao prazo final para manifestação da renúncia aqui discutida, estando a Administração Militar obrigada a observar o princípio da legalidade.

15. Em face da divergência posta, devem os autos ser remetidos à CONJUR-MD para fim de uniformização de tese.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.30	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

6. Finalmente, por meio do Ofício nº 15/GC1/153, a FAB enviou os autos à SEPEDS a fim de que suscitasse a uniformização de tese. Esta, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 21/DIREM/DEPES/SEPEDS/SG/MD/2017, concluiu:

35. Diante do exposto, por se tratar de matéria de direito, sugere-se o encaminhamento do presente processo à CONJUR/MD, a fim de dirimir a dúvida existente, quanto à abstenção de contribuição de 1,5 % (um vírgula cinco por cento), para a pensão militar, referente ao rol de dependentes anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001, após o transcurso do prazo contido na mesma, visto que, tecnicamente, **esta DIREM não encontrou argumentos que validassem a possibilidade em tela.** (destacou-se)

7. Paralelamente a estes autos, existem mais dois procedimentos administrativos tratando da mesma matéria, quais sejam: NUP 00731.000086/2017-72 ou NUP 64535.026870/2017-18, os quais se encontram apensados ao presente no SEI.

8. Da análise dos dois processos acima citados, o de NUP 00731.000086/2017-72, cujo conteúdo documental é praticamente idêntico ao do presente, esta CONJUR elaborou a COTA n. 00410/2017/CONJURMD/CGU/AGU, onde propôs sua remessa à SEPEDS para se posicionar quanto ao tema.

9. No NUP 64535.026870/2017-18, com teor também quase idêntico aos outros dois, foi produzido o Parecer nº 0675/2017/CJAEX/CGU/AGU, onde a Consultoria Jurídica-Adjunta do Exército assim concluiu:

VI - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência administrativos, pela **impossibilidade de que militares obtenham, na via administrativa, abstenção à contribuição de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para a pensão militar referente ao rol de dependentes anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001 após o transcurso do prazo contido na mesma.**

10. Consta ainda do aludido processo o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha, nos termos do PARECER Nº 21/2015/CJACM/CGU/AGU, onde concluiu pela possibilidade de renúncia à contribuição de 1,5% quando o militar não mais possuir dependentes. Vale transcrever trecho do referido parecer:

(...) a renúncia se torna admissível, mesmo com a literalidade do dispositivo em pauta, quando não há mais dependentes a ser beneficiado. Não seria razoável, podendo-se até mesmo dizer, altamente despropositada, manter a contribuição de um e meio por cento para beneficiário nenhum. A inocuidade está exatamente nesse ponto. **Não haveria mínima razoabilidade no impedimento do direito de renúncia, quando o exercício do direito anteriormente feito de fazer a contribuição de um e meio por cento, deixasse de ter qualquer serventia, valendo dizer, deixasse de ter razão de ser. Dessa forma não se poderá dizer que nunca será possível a retratação da renúncia se fato superveniente tornar a impossibilidade da retratação irrazoável - a variação das circunstâncias pode e deve conduzir a conclusões distintas.** Seria uma fixação exacerbada à literalidade da lei que não se coaduna com a boa aplicação do direito.

11. Vale ainda registrar que no referido NUP esta CONJUR elaborou a COTA n. 01525/2017/CONJURMD/CGU/AGU, sugerindo o encaminhamento dos autos à SEPEDS para que se manifestasse sobre o tema, da mesma forma do ocorrido no NUP 00731.000086/2017-72.

12. É o bastante a ser relatado.

2. ANÁLISE

13. Trata-se de processo de uniformização de tese acerca da possibilidade (ou não) de renúncia à contribuição de 1,5% prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 após o limite temporal nela estabelecido.

14. Conforme se nota do relatório acima, os Comandos da Aeronáutica e do Exército, assim como a SEPEDS/MD, possuem o mesmo entendimento, qual seja, de que não há amparo legal para o deferimento administrativo de cancelamento da contribuição de 1,5%. Essa tese se baseia nos seguintes argumentos:

g. Como se denota, a implantação – assim como a manutenção – do desconto de 1,5% sobre a pensão militar decorre de imposição legal, não podendo dela se afastar o Administrador. Nesse contexto, embora se possa reconhecer que a questão levanta polêmicas e que não são raras as decisões do Poder Judiciário determinando a exclusão do desconto, fato é que a Administração só pode atuar conforme manda a lei. Vale dizer, enquanto ao administrado é permitido fazer tudo o que lei não proíbe, à Administração só é permitido fazer o que a lei determina.

h. Trata-se de aplicar o conhecido Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Castrense, sobretudo o Exército, encontra-se umbilicalmente atrelada, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, sem margem a chicanas, evasivas ou subterfúgios de

qualquer sorte. Nessa senda, considerando que o art. 31 facultou aos militares de então manter os benefícios da Lei nº 3.765, de 1960, por meio da contribuição específica de 1,5%, estabelecendo, no § 1º desse dispositivo, prazo fixo para a renúncia, não pode o administrador afastar-se de tais comandos sob argumento algum.

I. Nesse sentido, não se pode aceitar como suficientes para sobrepujar o comando legal as decisões proferidas pela Justiça no tocante à exclusão do desconto em tela, ainda que numerosas, eis que atingem somente as partes em litígio. Do mesmo modo, deve ser vista com reservas a opinião da COJAMAR, eis que contrária à norma de regência e, ainda, despida de aprovação pelo Comandante daquela Força Singular, faltando-lhe, portanto, caráter cogente. **(DIEx nº 170-Asse1/SSEF/SEF, de 13/06/2017, da Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército)**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. DEPENDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5%. OPÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consulta acerca da possibilidade de que militares, na via administrativa, obtenham abstenção à contribuição de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) para a pensão militar referente ao rol de dependentes anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001 após transcurso do prazo nela contido, quando não possuem dependentes capazes de usufruir do benefício.

II - O fundamento jurídico utilizado pelo legislador possui guarida constitucional, qual seja, a manutenção da segurança jurídica. A existência de enunciados normativos é justamente a forma encontrada para que se garanta uma previsibilidade mínima do direito.

III - Inescusabilidade do conhecimento da lei, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), veiculada no Decreto-lei nº 4.657/42.

IV - Natureza jurídica tributária da contribuição. Compulsoriedade do recolhimento. Inteligência do art. 3º do Código Tributário Nacional.

IV - Princípios da solidariedade e legalidade estrita. A previdência no Brasil se dá pelo sistema de repartição simples, e não por regime de capitalização, como ocorre com a previdência complementar de caráter privado. Isso quer dizer que aqueles que hoje trabalham pagam para que os que foram acometidos por alguma contingência sejam contemplados por benefícios previdenciários. Além disso, a Administração não pode atuar em confronto com comando legal expresso. Necessidade de modificação legislativa. Separação dos poderes.

V - A contribuição adicional de 1,5%, após o prazo legal da MP nº 2.215-10/2001, prorrogado pela Lei nº 10.556/02, deixou de ser facultativa, tornando-se obrigatória. Entendimento do STJ não possui caráter vinculante.

VI - Necessidade de proteção da isonomia. Impossibilidade de conceder benefício para aqueles que não atenderam ao comando legislativo em prejuízo do que cumpriram o prazo. **(PARECER n. 0675/2017/CJACEX/CGU/AGU)**

5. Despiendo esclarecer que o fim almejado pela norma, ao restringir no tempo a renúncia ao mencionado benefício, não foi, somente, a mera manutenção dos interesses de determinado militar e de sua beneficiária; mas sim, e principalmente, o fortalecimento do sistema previdenciário, que, nos termos da Constituição da República, deve ser financiado, solidariamente, por toda a coletividade beneficiada.

6. Com efeito, a contribuição específica de 1,5%, de que trata o artigo 31, da MP 2.215-10/2001, tem natureza de tributo e, assim sendo, é cobrada compulsoriamente dos militares que não renunciaram, de forma expressa, aos seus benefícios, até a data de 31 AGO 2001, conforme estabelece (taxativamente) o §1º do aludido artigo.

7. Dessa forma, comprovado o decurso do prazo, expressamente previsto na Medida Provisória, sem que tenha havido a renúncia por parte do militar, a contribuição previdenciária tornou-se compulsória e insuperável, visto possuir contornos de obrigação tributária. A exação afasta a faculdade de elidir o seu pagamento, a quem perdeu o prazo para essa opção, devendo ser considerada plenamente válida.

(...)

9. Não há falar, pois, em desconto facultativo, bem como em ato ilegal da União ao estipular prazo fatal para manifestação da vontade, por se tratar de prazo ope legis, isto é, por força da lei. **(Estudo Preparatório nº 76/AJUR-DIRINT/2016, da FAB)**

9. Dessa forma, estão uníssonas as Consultorias-Adjuntas às três Forças, não havendo que se falar em divergência de entendimentos, porquanto todas concordam quanto à impossibilidade de deferimento de pedido de cancelamento de desconto da contribuição específica de 1,5% como corolário de renúncia ao direito de manutenção dos direitos assegurados na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, quando o militar requerente possuir dependentes.

10. Todavia, a Douta Consultoria da Marinha entende que situação diversa, e por isso,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.32	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

ensejadora de tratamento excepcional, é a do militar que não possuir dependentes beneficiários, sendo favorável ao cancelamento administrativo do desconto de 1,5%, a pedido do militar instituidor da pensão, mesmo após 31 de agosto de 2001.

11. Não obstante a literalidade do §1º, do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001, ser no sentido de que a renúncia só pode ser realizada até 31 de agosto de 2001), o entendimento da Consultoria da Marinha caminha em direção oposta e baseia-se em decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, prolatadas em processos subjetivos, e, por isso, desprovidos de efeitos vinculante e erga omnes.

12. Apesar de consistir em expressão do pensamento de órgãos do Judiciário, a jurisprudência, à toda evidência, não se classifica como fonte direta de Direito (art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), mas tão somente como fonte indireta do direito, diante da influência que exerce quanto à interpretação dos textos jurídicos.

13. Vale ainda ressaltar que os julgados que são utilizados pela Consultoria da Marinha como supedâneo para firmar seu entendimento não ostentam natureza de recurso repetitivo - conforme arrolados no artigo 927, III, do Novo Código de Processo Civil ("Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;-), e, por isso, não são de observância obrigatória nem mesmo pelo Judiciário, quanto mais pelo Executivo, não havendo que se falar, portanto, em certeza de ganho de causa daqueles que eventualmente propuserem demandas judiciais visando ao cancelamento da contribuição em tela. Daí porque, data venia, divergimos do entendimento da Consultoria da Marinha.

III - Conclusão

14. Diante do exposto, aprovo o Estudo Preparatório nº 76/AJUR-DIRINT/2016 em seus termos e, divergindo da Douta Consultoria-Adjunta ao Comando da Marinha, concluo pela legalidade do indeferimento de pedido extemporâneo de cancelamento de desconto de 1,5%, independentemente do militar instituidor da pensão ter ou não dependentes declarados, uma vez que a legislação de regência da matéria é peremptória tanto ao prazo final para manifestação da renúncia aqui discutida, estando a Administração Militar obrigada a observar o princípio da legalidade.

15. Em face da divergência posta, devem os autos ser remetidos à CONJUR-MD para fim de uniformização de tese. (PARECER n. 612/2016/COJAER/CGU/AGU, FAB)

15. Já o Comando da Marinha sustenta a possibilidade de deferir pedidos administrativos dessa natureza quando não haja dependentes do militar, já que, segundo entende, não haveria mais utilidade para a referida contribuição. Vale transcrever o entendimento da COJAMAR, que respalda essa posição:

O pedido de uniformização teve como paradigma dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o Recurso Especial nº 1.183.535-RJ e o de número 799.716-DF. (...)

Extrai-se do voto [da Relatora Min. Ellana Calmon] o que a renúncia se torna admissível, mesmo com a literalidade do dispositivo em pauta, quando não há mais dependentes a ser beneficiado. Não seria razoável, podendo-se até mesmo dizer, altamente despropositada, manter a contribuição de um e meio por cento para beneficiário nenhum.

A inocuidade está exatamente nesse ponto. **Não haveria mínima razoabilidade no impedimento do direito de renúncia, quando o exercício do direito anteriormente feito de fazer a contribuição de um e meio por cento, deixasse de ter qualquer serventia, valendo dizer, deixasse de ter razão de ser. Dessa forma não se poderá dizer que nunca será possível a retratação da renúncia se fato superveniente tornar a impossibilidade da retratação irrazoável - a variação das circunstâncias pode e deve conduzir a conclusões distintas.** Seria uma fixação exacerbada à literalidade da lei que não se coaduna com a boa aplicação do direito

Por estas razões, entende esta Consultoria Jurídica que em havendo pedido de cancelamento da contribuição em questão, se verificar a Administração Naval que não tem o requerente mais nenhum dependente, acolherá o pedido de cancelamento, conformando-se com o pensamento do Judiciário. Todavia, não se configurando essa específica situação, valendo dizer, tendo o militar dependente, deve manter seu posicionamento acertado de negar a pretensão, forte no princípio da legalidade. (destacou-se)

16. O precedente citado acima no parecer da COJAMAR é o REsp 1.183.535/RJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - PRAZO PARA RENÚNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar, previsto no art. 31, caput da MP 2.215-10/2001, pelos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei 3.567/60 até 31.8.2001.

2. A contribuição adicional é devida por todo militar ativo ou inativo, sendo irrelevante o fato de possuir ou não dependentes.

3. O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar.

4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, este é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1183535/RJ), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 12/08/2010) (*grifou-se*)

17. Após analisar detidamente o assunto, esta CONJUR entende que estão com a razão as Adjuntas da FAB e do EB, conforme adiante demonstrado.

18. Primeiramente, há que se esclarecer que a contribuição em comento não é facultativa. Ela foi facultativa até o limite temporal fixado no art. 31 da MP 2.215-10/2001, e posteriormente prorrogado pela Lei 10.556/2002. Observe-se:

MP 2.215-10/2001:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na [Lei nº 3.765, de 1960](#), até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na [Lei nº 3.765, de 1960](#), até 29 de dezembro de 2000.

LEI 10.556/2002:

Art. 4º O [§ 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa **até 31 de agosto de 2002.**” (NR)

19. Logo, a partir da data fixada (prorrogada posteriormente pela Lei 10.556/2002) a contribuição de um e meio por cento tornou-se obrigatória para todos aqueles que deixaram de exercer o direito à renúncia. Em razão disso, pode-se realmente registrar sua natureza tributária, nos termos dos arts. 3º e 4º do CTN^[1], sendo irrelevante a destinação que seja dada ao produto da arrecadação (inciso II do art. 4º do CTN). Assim, só por isso, já se conclui pela impossibilidade de renúncia após o prazo legal.

20. Desse modo, há que se entender que o legislador, por ocasião da transição de regimes previdenciários (Lei 3.765/60 *versus* MP 2.215-10/2001), facultou ao militar exercer a renúncia, em caráter irrevogável, até determinada data, e não indefinidamente, a fim de garantir um mínimo de previsibilidade e segurança jurídica ao regime.

21. Mas, talvez o aspecto mais importante no trato desse tema seja a natureza solidária do regime de pensão militar. Não se trata, consoante muito bem registrado no PARECER n. 0675/2017/CJACEX/CGU/AGU, de um sistema de capitalização onde o produto da arrecadação da contribuição se destina a seu próprio benefício ou de seus dependentes. Os valores atualmente recolhidos pelos militares da ativa e da inatividade financiam as pensões dos militares já falecidos.

22. Por essa razão, torna-se absolutamente irrelevante a existência ou não de dependentes do militar que pretende cessar sua contribuição, na medida em que a União conta com o valor desta para o pagamento das atuais pensões militares. Isso é o que se chama de regime de caráter solidário, ou seja, o militar contribui para financiar os benefícios pensionais atuais e, claro, para que seus dependentes façam jus à pensão quando de sua morte.

23. Sobre o ponto, são dignas de nota as explanações contidas no já citado PARECER n. 0675/2017/CJACEX/CGU/AGU:

19. Além da obrigatoriedade de se verter a contribuição, deve-se ter em mente que **a previdência no Brasil se dá pelo sistema de repartição simples, e não por regime de capitalização, como ocorre com a previdência complementar de caráter privado. Isso quer dizer que aqueles que hoje trabalham pagam para que os que foram acometidos por alguma contingência sejam contemplados por benefícios previdenciários.** Trata-se do Princípio da Solidariedade, cuja previsão possui caráter constitucional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Sobre a norma em debate, confira-se a anotação de Frederico Amado

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência). Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz

uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade.

(...)

Por outro lado, o Princípio da Solidariedade justifica o fato jurígeno de um segurado que começou a trabalhar poder se aposentar no mesmo dia, mesmo sem ter vertido ainda nenhuma contribuição ao sistema, desde que após a filiação seja acometido de infortúnio que o torne inválido de maneira definitiva para o trabalho em geral.

(...)

20. Assim, **aquele que verte a contribuição de 1,5% adicional não está formando poupança para si mesmo ou seus dependentes, mas sim para pagamento dos proventos de pensão daqueles que já estão sendo beneficiados, tudo com base no princípio da solidariedade.** Por conta do caráter contributivo do sistema previdenciário, caso ocorra a contingência prevista em lei (morte com necessidade de pensão a dependentes), os dependentes do militar só seriam beneficiados se o *de cujus* estivesse em dia com suas obrigações. Em outras palavras, como custeou a pensão para outros participantes do sistema, os seus dependentes terão direito ao indigitado benefício. É assim que funciona a sociedade solidária. (destacou-se)

24. Outro aspecto relevante é o equilíbrio econômico do sistema, que, como dito, conta com o recolhimento das contribuições previstas em lei, de modo que não se pode, por via administrativa, cancelar essas exações. Repita-se que a contribuição de 1,5% tornou-se obrigatória a partir do momento em que o militar não renunciou no prazo legal. Em outras palavras, nesse momento ele aderiu ao novo sistema, qual seja, torna-se contribuinte obrigatório para fazer jus a benefício maior.

25. Por fim, reputa-se necessário frisar que os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário ao posicionamento ora sustentado não devem ter o condão de provocar a mudança da conduta administrativa, por não ostentarem caráter vinculante e efeitos *erga omnes* e, ainda, porque tal conduta se encontra firmada em tese consistentes e, o maior deles, no princípio da legalidade administrativa.

26. Conforme asseverado por muitos neste processo de uniformização, a Administração não deve nem pode deixar de aplicar estritamente a lei a pretexto de corrigir situações desarrazoadas/desproporcionais, tarefa que, muitas vezes, comporta análises subjetivas.

27. A Consultoria Jurídica-Adjunta do Exército, no multicitado PARECER n. 0675/2017/CJACEX/CGU/AGU, abordou ainda um aspecto interessante acerca do princípio da isonomia, veja-se:

*(...) E nesse ponto há também violação da isonomia, porquanto conceder a benesse de se isentar da contribuição adicional após o prazo legal para um grupo, coloca em situação desfavorável aqueles que a dispensaram no prazo legal. É que **as pessoas que agora buscam a isenção tiveram a cobertura adicional com maior duração e conforme o tempo que lhes convinha, atitude contrária a boa-fé e solidariedade.** É preciso que a população perceba que o regime previdenciário não gera poupança pessoal, o que justifica alguém contribuir por muito tempo e no futuro receber uma renda mensal inicial menor do que o esperado, o que é explicado pela arrecadação e regras vigentes na época em que cumprir os requisitos, formando direito adquirido. (destacou-se)*

28. Dessa forma, realmente a concessão de prazo indefinido àqueles que não exerceram a renúncia no prazo legal os coloca em situação de vantagem frente aos que procederam de maneira correta, porquanto os primeiros tiveram direito à cobertura adicional por mais tempo.

29. Por fim, embora não diretamente relacionado ao tema, convém esclarecer que **os benefícios garantidos mediante a contribuição de 1,5% foram devidamente esclarecidos no PARECER n. 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU**, no qual esta CONJUR-MD definiu com precisão o que seria mantido com a aludida contribuição. Por oportuno, veja-se sua conclusão:

50. Ante o exposto, entende este órgão setorial da Advocacia-Geral da União que:

a. Os benefícios mantidos na forma do art. 31 da MP 0 2.215-10/2001 correspondem ao rol de beneficiários constante na redação original do art. 72 da Lei nº 3.765/1960 e a possibilidade de acumulação de pensões militares na forma do art. 29, "a", da mesma Lei;

b. Os benefícios mentidos pelos arts. 32 e 35 da MP nQ 2.215-10/2001 possuem regramento específico, que não se confunde com a prescrição do art. 31 do mesmo diploma, e aplicam-se somente aos militares que, em 29 de dezembro, contribuam para a pensão militar nas condições especiais mencionadas nesses dispositivos; e

c. O único requisito exigido pelo art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 para o direito à opção pelos benefícios revogados da Lei nº 3.765/1960, mediante contribuição específica e autônoma de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração, foi a condição de militar em 29 de dezembro de 2001, pouco importando o se militar contribuía ou não para a pensão militar;

30. Logo, na esteira do entendimento consolidado por esta unidade consultiva da AGU, reafirma-se que a contribuição de 1,5% não enseja automaticamente o direito a contribuir para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima, vez que a manutenção desse benefício consta de regra própria, art. 32 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, tendo como requisito o fato de o

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.35	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

militar já ser contribuinte dessa modalidade na data de 29/12/2000 ^[2].

31. Sendo assim, diversamente do exposto na NOTA TÉCNICA Nº 142 - 2017 - VCh/AsseApAsJurd, de 22/06/2017, constante do NUP 64535.026870/2017-18, ainda que o militar não contribua para a pensão sobre um ou dois postos acima, não será possível cancelar a contribuição de 1,5%, já que ela não diz respeito àquele benefício e, ademais, constitui exação obrigatória, compatível com o caráter solidário do regime previdência, consoante exposto anteriormente.

32. Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que não há amparo legal para a Administração Militar das Forças Armadas deferir pedido administrativo de cancelamento da contribuição de 1,5%, tendo em vista que se trata de exação obrigatória para aqueles que não a renunciaram no prazo legal, independentemente de possuírem ou não dependentes e, ainda, de contribuírem ou não para a pensão sobre um ou dois postos acima.

33. Restitua-se à SEPESD para conhecimento e divulgação do entendimento ora consolidado às três Forças.

34. Propõe-se ainda a abertura de tarefa, via SAPIENS, às Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos Militares a fim de que também tomem ciência do presente parecer.

35. Por fim, sugere-se a unificação deste processo ao NUP 00731.000086/2017-72 e, após isso, seu pensamento no SAPIENS ao NUP 64535.026870/2017-18.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2018.

LEYLA ANDRADE VERAS
ADVOGADO DA UNIÃO

[1] Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

[2] Art. 32. **Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam** para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no caput deste artigo.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67420016400201632 e da chave de acesso ae5b2055

Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 113909586 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS. Data e Hora: 23-02-2018 16:45. Número de Série: 13242589. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.36	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00293/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67420.016400/2016-32

INTERESSADOS: DIVISÃO DE REMUNERAÇÃO - DIREM (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67420016400201632 e da chave de acesso ae5b2055

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 113909587 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO. Data e Hora: 26-02-2018 17:42. Número de Série: 13193459. Emissor: Autoridade: Certificadora SERPRORFBv4.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.37	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00338/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67420.016400/2016-32

INTERESSADOS: DIVISÃO DE REMUNERAÇÃO - DIREM (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o parecer jurídico em anexo, que uniformiza o entendimento no seguinte sentido: "não há amparo legal para a Administração Militar das Forças Armadas deferirem pedido administrativo e promover o cancelamento da contribuição de 1,5%, tendo em vista que se trata de exação obrigatória de natureza tributária para aqueles que não a renunciaram no prazo legal, independentemente de possuírem ou não dependentes e, ainda, de contribuírem ou não para a pensão sobre um ou dois postos acima".

Brasília, 02 de março de 2018.

IDERVANIO DA SILVA COSTA
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67420016400201632 e da chave de acesso ae5b2055

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 113909588 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 02-03-2018 11:38. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.38	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

ANEXO D



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**DIEx nº 346-S3/12ª ICFEx
EB: 08261.002758/2018-51**

Manaus, AM, 10 de abril de 2018.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Comandante da 12ª Região Militar, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Ordenador de Despesas do 7º BEC, 4º BIS, 54º BIS, 1º BIS, 4º BAvEx, CECMA, 29º CSM, 4º CGEO, CIGS, CMM, Cmdo 12º RM, Cmdo 2º Gpt E, Cmdo CMA, CRO/12, 12º B Sup, H Gu Tab, HMAM, Pq R Mnt/12, 21ª Cia E Cnst, 8º BIS, 6º BIS, 31º CSM, 5º BEC, Cmdo 17ª Bda Inf SI, 17ª Ba Log, H Gu PV, 7º BIS, 6º BEC, Cmdo 1ª Bda Inf SI, Cmdo 2ª Bda Inf SI, 61º BIS, Cmdo 16ª Bda Inf SI, H Gu SGC, 3º BIS - CIRCULAR

Assunto: orientações sobre escrituração do campo "observação" dos Documentos Hábeis - SIAFI - CIRCULAR

Anexos: 1)

- TABELA_DE_INFORMAÇÕES_MÍNIMAS_PARA_ESCRITURAÇÃO_DO_CAMPO_“OBSERVAÇÃO”_12ª_ICFEx;
- e
- 2) MSG_NR_20180464484_D_CONT-PREENCHIMENTO_DO_CAMPO_OBSERVAÇÃO_DOCUMENTOS.

1. Sobre o assunto, e visando ao cumprimento da determinação emanada pela Diretoria de Contabilidade, conforme Msg SIAFI anexa, dentro do viés de orientação às UG vinculadas, passo a apresentar maiores esclarecimentos sobre o tema.

2. A Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23 SET 16, define que as características qualitativas da informação contábil são atributos que tornam o dado útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil, que é utilizado para fins de prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão no âmbito das Entidades do Setor Público.

3. Nesse contexto, de forma sintetizada, torna-se oportuno repisar aspectos conceituais esculpido naquela normativa, a fim de acrescer importância ao assunto:

a. Relevância - “(...) são relevantes caso sejam capazes de influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil (...);”

b. Representação fidedigna - “(...) a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. É alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material (...);”

c. Compreensibilidade - “(...) é a qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado (...) devem ser escritas em linguagem simples e apresentadas de maneira que sejam prontamente compreensíveis pelos usuários. A compreensão é aprimorada quando a informação é classificada e apresentada de maneira clara e sucinta (...);”

d. Tempestividade - “ (...) significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil (...);”

e. Comparabilidade - “(...) é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação (...); e

f. Verificabilidade - “ (...) é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar (...).”

4. Não obstante, o TCU, por meio do Acórdão 1.979/2012 – Plenário, alertou sobre o **estabelecimento de requisitos mínimos informacionais** para o preenchimento do campo “observação” dos documentos do SIAFI:

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.39	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

"ACÓRDÃO No 1.979/2012 – TCU – Plenário

9.6. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

[...] 9.6.7. estabeleça requisitos mínimos informacionais para o preenchimento do campo "Observação" dos documentos de entrada do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, de tal modo que seja possível identificar a natureza das transações registradas e a documentação pertinente; [...]"

5. Desse modo, depreende-se que o campo "Observação" dos documentos emitidos no SIAFI deve ser preenchido com informações precisas e suficientes para viabilizar a análise pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pela própria Unidade Gestora, evidenciando a natureza das transações registradas e a documentação pertinente.

6. Cabe destacar, ainda, que sua análise é de responsabilidade do responsável pela conformidade dos registros de gestão, nos termos do § 5º do art. 13º da Portaria nº 018 – SEF, 20 Dez 13, cabendo ao mesmo o registro contábil com restrição, utilizando-se dos códigos de restrição reservados aos casos de "erro/insuficiência no campo observação", quando identificado erros ou escrituração insuficiente naquele campo.

7. Por outro lado, cumpre a essa Setorial Contábil informar a V Sª que, constatado o erro/insuficiência acima explicitado, o mesmo também é passível de registro de ocorrência (código 731 – Erro/Insuficiência no Campo Observação) na conformidade contábil da UG.

8. Face ao acima exposto e com a finalidade de reiterar os procedimentos, esta Inspeção, tomando por base a Portaria 018-SEF, de 20 DEZ 13, o Manual do Usuário nº 8 do CPEx e a Msg Siafi 2018/0203284 – D Cont, elaborou a "tabela de informações mínimas para escrituração do campo observação", anexo, no qual busca-se apresentar a estrutura mínima de informações que necessitam constar no campo "Observação" dos documentos emitidos no SIAFI (DAR, DF, GP, NL, NS, NE, OB e PF) pelas Unidades Gestoras Vinculadas.

9. Por fim, a 12ª ICFEx, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos sobre o assunto, no telefone (92) 3212-9569 - 3ª Seção, ou pelo email: 3secao12icfex@gmail.com.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)"

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.40	Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------

TABELA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA ESCRITURAÇÃO DO CAMPO “OBSERVAÇÃO”		
TIPO DE DOCUMENTO	CAMPO “OBSERVAÇÃO”	AMPARO
NOTA DE EMPENHO (NE)	<ul style="list-style-type: none"> - Em todos os casos: número da Nota de Movimentação de Crédito (NC) e órgão emitente; - material ou serviço: descrição sucinta do material/serviços adquiridos; - concessões de diárias: boletim interno e data da publicação, período, no de diárias concedidas, valor considerado, trecho da viagem e adicional de embarque e desembarque, quando houver, e o meio de transporte; - ajuda de custo e indenização de transporte e bagagem: Pst/Grad do militar beneficiado, OM/cidade de origem e de destino, boletim interno que publicou a parte da opção, nr aditamento DCEM que publicou o evento (transferência, realização de curso, etc); - suprimento de fundos: proposta de concessão, data de concessão, período de aplicação e data limite para comprovação; - contratações diversas: no do contrato e dos seus termos aditivos, nº do convênio e dos seus termos aditivos; 	
NOTA DE LANÇAMENTO E NOTA DE SISTEMA (NS)	<ul style="list-style-type: none"> - concessões de diárias: proposta de Concessão, período, nº de diárias concedidas, valor considerado, trecho da viagem e adicional de embarque e desembarque e no e data do Boletim Interno de autorização da missão; - suprimento de fundos: proposta de concessão, data de concessão, período de aplicação, data limite para a comprovação e nº e data do Boletim Interno; - pagamentos diversos: no da nota fiscal / recibo / fatura, mês de competência, síntese do produto/serviço, redução de base de cálculo de tributos, fundamentos de isenção tributária, regularidade social, regularidade fiscal municipal/estadual/federal, opção pelo SIMPLES; - registro de contrato: "Contratação de serviços de (fornecimento de XXXXX) XXXX - Termo de Contrato, nº XX/20YY celebrado com a empresa xxxxxx. Vigência do contrato, Processo Licitatório de origem; - lançamentos patrimoniais (aquisição, fornecimento, transferência, recolhimento, consumo, descarga de material, depreciação, amortização): número e data da nota fiscal/guia correspondente e do boletim que publicou o recebimento (inclusive doação), a transferência, o recolhimento, o consumo, a depreciação, a amortização, a solução do processo de descarga do material a que se refere; - registro de garantias contratuais: número do contrato, tipo da garantia (caução, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), número da apólice e seguradora, se for o caso, valor da garantia, vigência. - operações diversas: todo registro contábil deve ser precedido de documento hábil, portanto, para qualquer operação que seja realizada NL/NS, deve constar no campo observação o número do documento de autorização, da publicação e data, motivação, referente ao registro realizado. 	<p style="text-align: center;">PORTARIA Nº 018-SEF, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013</p> <p style="text-align: center;">Normas para Prestação de Contas dos Recursos Utilizados pelas Unidades Gestoras do Exército Brasileiro (EB90-N-08.002), 2ª Edição, 2013.</p>
ORDEM BANCÁRIA (OB)	<ul style="list-style-type: none"> - As informações usadas na geração da OB são as mesmas utilizadas na emissão da Nota de Lançamento de Sistema – NS; - O CPR vincula os citados documentos, logo, uma vez tendo sido realizada a conferência da NS, as informações da contabilização da OB também estarão conferidas. 	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.41	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

ANEXO E



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**DIEx nº 220-S1/12ª ICFeX - CIRCULAR
EB: 08261.002892/2018-51**

Manaus, AM, 16 de abril de 2018.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Ch da 31ª Circunscrição de Serviço Militar, Ch da Comissão Regional de Obras da 12ª RM, Ch do 4º Centro de Geoinformação, Chefe da 29ª Circunscrição de Serviço Militar, Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Cmt da 17ª Base Logística, Cmt da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Cmt do 12º Batalhão de Suprimento, Cmt do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Cmt do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 6º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Cmt do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, Cmt do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, Cmt do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Comandante da 12ª Região Militar, Diretor do Colégio Militar de Manaus, Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho, Diretor do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga, Diretor do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar, OD da 12ª Região Militar, OD da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, OD da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, OD do 2º Grupamento de Engenharia, OD do Comando Militar da Amazônia, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia

Assunto: contratação por tempo determinado - divulgação

Anexo: NSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 78, DE 21 DE MARÇO DE 2018.pdf

1. Informo a V Exa/V Sa que entrou em vigor, no dia 21 de março de 2018, a **Instrução Normativa (IN) - TCU 78**, que dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, a qual revogou a IN-TCU 55, de 24 de outubro de 2007.

2. Em face do disposto no § 1º do artigo 7º da nova IN-TCU, abaixo transcrito,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.42	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

solicito a fiel observância do prazo ali elencado:

§ 1º As informações referentes aos atos de admissão de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deverão ser cadastradas de forma prioritária, devendo tais atos serem remetidos ou disponibilizados ao controle interno no prazo improrrogável de 30 dias, pelo órgão de pessoal.

3. Do exposto, solicito a V Exa/V Sa gestões no sentido de fazer cumprir as determinações contidas na IN 78, no que tange à contratação de pessoal por prazo determinado na forma da Lei 8.745/93.

4. Por fim, esta Setorial Contábil enfatiza que em diversas ocasiões (fóruns, cursos, palestras, entre outros) o TCU tem enfatizado a rigorosa observância dos prazos para cadastramento e remessa ao controle interno, para fins de análise de conformidade, dos atos de admissão, sob pena de aplicação de multa ao gestor de pessoal, de acordo com o previsto no artigo 58, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

ANEXO F

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEX nº 66-SIPPES/Gab/CPEX
EB: 64218.009855/2018-71

Brasília, DF, 23 de abril de 2018.

Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército

Ao Sr Todos os Ordenadores de Despesas

Assunto: Atualização de dados de militares inativos, instituidores de pensão e pensionistas militares.

1. Versa o presente expediente sobre atualização de dados de militares inativos, instituidores de pensão e pensionistas militares.
2. Informo-vos que o CPEX realizou, na folha de pagamento deste mês de abril, a migração de 100% do universo de militares na inatividade e de 50% do universo de pensionistas militares para o novo sistema de pagamento de pessoal (SIPPES).
3. Solicito, isto posto, que todos os órgãos de pagamento que possuem incumbência de pagamento desse efetivo designem seus operadores (operador inativo, operador pensionista e operador SIP) a fim de iniciar o processo de atualização de dados.
4. Os manuais estão em processo de atualização e serão disponibilizados até o final do mês de maio. Já existem videoaulas tratando sobre vinculação de curso, tempo de serviço e pensão alimentícia disponíveis no endereço eletrônico <http://sippes.cpex.cb.mil.br/> que permitem entender como atualizar os dados.
5. Em caso de dúvidas ou problemas no processo de atualização de dados, a UG deverá encaminhar essas demandas pelo suporte do SIPPES: <http://suortesippes.cpex.cb.mil.br>.
6. No caso dos militares na inatividade, a atualização deverá ser focada no curso, tempo de serviço, atividade especial e pensão alimentícia do militar, com o objetivo de igualar os contracheques do SIPPES com o do SIAPPES.
7. No caso dos instituidores e pensionistas militares, será divulgada uma relação com todos os problemas que ocorreram na migração, desde a divergência de dados até a inexistência na Base Corporativa (deve ser o principal foco de correção).

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.44	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------

8. Informo-vos que o CPEx estará realizando migrações mensais de militares da ativa, inativos e pensionistas do SIAPPES para o SIPPES, sempre confrontando estes dados, de forma que todos os migrados estejam validados pela EBCORP.

9. É importante frisar que a migração consiste na transferência de dados cadastrais para o SIPPES; os demais dados, como curso, tempo de serviço, etc não são migrados. Em um primeiro momento, o contracheque do universo migrado é uma cópia do contracheque do SIAPPES, e uma vez alterados os dados do militar no sistema, o contracheque gerado será de acordo com os dados existentes no SIPPES.

10. Não há necessidade de a OM realizar a implantação de militares da ativa, inativos ou pensionistas, bem como a desimplantação de militares da ativa ou inativos, pois será realizada pela migração.

Gen Bda OTHILIO FRAGA NETO
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

ANEXO G

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEx - 1982)

DIEx nº 296-S7.Adj3/S7/Gab
EB: 64218.010152/2018-95

Brasília, DF, 24 de abril de 2018.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas das Organizações Militares (Circular)
Assunto: Preenchimento de dados no FAP Digital
Referência: Manual do Usuário nº 7 - CPEx

1. Versa o presente expediente sobre preenchimento de dados no campo nome da Ficha de Informação de Pensão Judicial constante da letra "c" do item P.1.3.1 do Manual do Usuário nº 7 - CPEx (pensão alimentícia, militar da ativa, na inatividade e pensionista militar).

2. No intuito de padronizar tal preenchimento e evitar duplicidade de dados na produção do Comprovante de Rendimentos Pagos (CRP) e/ou Comprovante de Pagamento de Pensão Judicial do militar, informo-vos que os nomes dos alimentados não sejam abreviados.

3. Conforme o Manual acima, informo-vos que o campo para inserção do nome do alimentado(a) possui 19 caracteres. Como exemplo, segue a demonstração abaixo:

- Nome do alimentado: JOAQUIM DA SILVA XAVIER NETO
- Preenchimento do campo: JOAQUIM DA SILVA XA

4. Ressalto-vos que, além do preenchimento do campo nome do alimentado, é imprescindível o preenchimento correto do campo CPF do alimentado para declaração remetida a Receita Federal.

ANDERSON RONDON PAULINO MORAIS - TC
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.46	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

ANEXO H



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

**DIEx nº 374-DE/S2/12ª ICFeX - CIRCULAR
EB: 08261.003245/2018-67**

Manaus, AM, 26 de abril de 2018.

Do Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, Chefe do Estado-Maior da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, Chefe do Estado-Maior da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia, Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Ordenador de Despesas do Comando do Comando Militar da Amazônia; Ordenador de Despesas do Comando da 12ª Região Militar; Ordenador de Despesas do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do Comando da 16ª Brigada de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do Comando do 2º Grupamento de Engenharia; Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento; Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Infantaria de Selva (Aeromóvel); Ordenador de Despesas do 3º Batalhão de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do 4º Batalhão de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do 6º Batalhão de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do 8º Batalhão de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do 54º Batalhão de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do 61º Batalhão de Infantaria de Selva; Ordenador de Despesas do 4º Centro de Geoinformação; Ordenador de Despesas do 4º Batalhão de Aviação do Exército; Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Engenharia de Construção; Ordenador de Despesas do 6º Batalhão de Engenharia de Construção; Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Engenharia de Construção; Ordenador de Despesas da 17ª Base Logística; Ordenador de Despesas da 21ª Companhia de Engenharia de Construção; Ordenador de Despesas do Centro de Instrução de Guerra na Selva; Ordenador de Despesas do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia; Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus; Ordenador de Despesas da Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar; Ordenador de Despesas da 29ª Circunscrição de Serviço Militar; Ordenador de Despesas da 31ª Circunscrição de Serviço Militar; Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Porto Velho; Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira; Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Tabatinga; Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Manaus e Ordenador de Despesas do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 10 de maio de 2018	Pág.47	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	--	--------	--------------------

Assunto: vinculação de OM no SISADE (UG/OMDS) - orientações - CIRCULAR

Anexo: DIEx nº 45-AssePIEstr/CCIEEx - CIRCULAR, de 20 ABR 18

1. Cumprindo determinação do Centro de Controle Interno do Exército, informo a V Sa que, caso haja necessidade de cadastrar e vincular suas OMDS no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE), seja encaminhado expediente ao CCIEEx, por intermédio desta ICFEx, informando os dados constantes do item IX, subitem 2, do manual do SISADE.

2. Outrossim, informo a V Sa que, no que tange às solicitações e habilitações de usuários no contexto do assunto em pauta, devem ser seguidas as orientações contidas no item I, subitens 7 e 8, do manual do Sistema.

3. Por fim, esclareço a V Sa que o procedimento ora descrito permitirá que, tão logo seja estabelecida a vinculação no SISADE, cada OMDS que tiver sido vinculada a uma UG poderá cadastrar, atualizar e acompanhar seus próprios processos, sem comprometer a supervisão da UG vinculante.

ANDRE LUIZ GONÇALVES RIBEIRO - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"